AÇÃO PENAL Nº 5006907-68.2012.404.7102/RS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : CARLOS FERNANDO NIEDERSBERG

ADVOGADO: Thiago Pacheco Costa Krebs

SENTENCA

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **CARLOS FERNANDO NIEDERSBERG**, brasileiro, solteiro, terceiro grau completo, químico, nascido em 27.01.1967 em Porto Alegre/RS, filho de Carlos Barros Niedersberg e Suelly Niedersberg, inscrito no RG sob o nº 6033338481 - SJS/RS, CPF sob o nº 484.940.620-34, residente na Rua Paulo Bento Lobato, nº 214, bairro Jardim Lindóia, CEP 91050-060, no município de Porto Alegre/RS, celular (51) 8442-8003.

A atividade delitiva foi assim narrada na peça acusatória:

Consta dos autos do Inquérito Policial referido em epígrafe que Carlos Fernando Niedersberg, na condição de presidente da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM), recusou-se a fornecer dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público Federal.

Em junho de 2011, a fim de instruir o Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.000251/2011-10, instaurado para averiguar a situação e a destinação de recursos químicos provenientes dos laboratórios da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), o Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Santa Maria - expediu ofício requisitório à FEPAM para a realização de exame pericial e relatório de fiscalização nas águas dos córregos, riachos e nascentes localizados na área territorial do campus da Universidade.

Diante do não atendimento ao primeiro ofício, no prazo fixado, nem de solicitação de dilação de prazo para cumprimento da requisição ministerial, os ofícios requisitórios foram reiterados nos meses de agosto e setembro de 2011.

Assim, muito embora todos os ofícios tenham sido comprovadamente recebidos, o denunciado, na condição de presidente do órgão ambiental estadual, manteve-se silente e sequer apresentou justificativa ou solicitação de dilação de prazo para a não apresentação das informações requisitadas.

Em manifestação, a FEPAM afirmou que a demora foi motivada por falhas estruturais da fundação, a qual jamais teve o intuito de agir com desobediência. Aduziu, ainda, que o exame pericial requisitado pelo Ministério Público Federal não está incluído entre as atribuições legais da FEPAM.

Todavia, embora tenha a fundação ambiental alegado que a realização de exame pericial e relatório de fiscalização nas águas dos córregos, riachos e nascentes localizados na área territorial do campus da Universidade Federal de Santa Maria não faz parte das suas atribuições legais, depreende-se do artigo 2º da Lei 9.077/19901 que a perícia requisitada pelo

MPF enquadra-se perfeitamente nas funções que visam a controlar a qualidade do meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas, entre outras.

Ademais, impende ressaltar a imprescindibilidade do exame pericial a ser realizado pela FEPAM, com o intuito de apurar a real destinação dos recursos químicos provenientes dos laboratórios da Universidade. A omissão da fundação está trazendo prejuízos à investigação sobre a irregularidade ambiental, deixando, inclusive, a comunidade universitária em risco constante.

O expediente no bojo do qual as informações requisitadas foram reiteradamente negadas pelo investigado (Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.008.000251/2011-10) guarda inexorável relação com a propositura de ação civil pública, principalmente quando se considera o objeto de investigação, qual seja a tutela do meio ambiente. Isso ocorre porque o juízo de convencimento acerca da propositura da competente ação está diretamente vinculada à prova suficiente do dano em questão.

Desse modo, a carência dos dados técnicos requisitados à FEPAM pode obstar o ajuizamento da ação ou mesmo acarretar sua ineficácia, por insuficiência de provas ou por irreversibilidade de eventuais danos, caso o lapso temporal na apuração dos delitos se prolongue da forma como vem ocorrendo.

Juntamente com o oferecimento da denúncia, houve proposta de suspensão condicional do processo (Evento 1, INIC1, p. 1).

A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2012 (evento 3).

Uma vez intimado da audiência de proposta de suspensão, o autor do fato informou o ajuizamento de exceção de incompetência n. 5009504-10.2012.404.7102/RS (evento 12).

Em audiência realizada em 11 de dezembro de 2012, o acusado não aceitou a proposta de suspensão do processo (Evento 16).

A defesa apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, que o acusado jamais teve a intenção de desobedecer ou omitir dados técnicos requisitados pelo Órgão Ministerial, e que a demora no atendimento das requisições ministeriais se deu em virtude da efetiva falta de recursos humanos técnicos e de meios materiais para atender com eficiência os pedidos formulados. Sustentou, ainda, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e atipicidade da conduta - inexistência de dolo. (evento 18).

Não sendo caso de absolvição sumária, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia (evento 21).

A defesa apresentou nova resposta à acusação (Evento 30).

A exceção de incompetência foi rejeitada (Evento 33).

Houve a rejeição da segunda resposta à acusação, acolhendo-se apenas o rol de testemunhas (Evento 34).

Houve informação de que o acusado foi nomeado Secretário Estadual do Meio Ambiente a partir de 05 de abril de 2013 e que teria passado a gozar de foro privilegiado (Eventos 43 e 44). Pouco tempo depois, sobreveio informação de que foi exonerado do cargo de secretário do estado (Evento 51).

Na instrução foram inquiridas as testemunhas Ângela Maria de Melos Silva (evento 100, TERMOTRANSCDEP2), Maria Luiza Rabaldo Gatto 100. TERMOTRANSCDEP3), Rafael Volguind (evento 106. Luísa Veleda TERMOTRANSCDEP2) e Sturbelle (Evento 106. TERMOTRANSCDEP3). Ato subsequente, foi interrogado o acusado (Evento 100, TERMOTRANSCDEP6).

Aberto o prazo do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (evento 98, TERMOAUD1).

Em alegações finais, o *Parquet* requereu a condenação do réu, reputando comprovadas a materialidade e a autoria (evento 118).

Por outro lado, a defesa requereu a absolvição, afirmando que seria impossível que o Presidente da FEPAM pudesse conhecer e controlar o prazo e a resposta de todas as solicitações feitas. Alegou que o réu jamais possuiu intenção de omitir dados técnicos ou causar prejuízo nas investigações do MPF, bem como nas solicitações não fora informado de que se tratavam de dados indispensáveis a propositura de ação civil pública. Sustentou, por fim, que não se revela dentre as atribuições legais da Fundação a realização perícias (evento 121).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A denúncia ofertada contra o réu Carlos Fernando Niedersberg versa acerca da prática do delito previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, por ter se recusado, na qualidade de presidente da FEPAM, a fornecer <u>informações técnicas indispensáveis à propositura de ação civil pública</u>, requisitadas pelo MPF para instrução do Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.000251/2011-10.

O delito imputado ao denunciado está descrito na Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), *in verbis:*

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1(um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público.

Sobre o delito em tela, ensina Rodolfo de Camargo Mancuso (in Ação Civil Pública, Revista dos Tribunais, 7ª ed., 1999, p.358/9):

A configuração técnica do descumprimento ao dever de informação exige a concorrência de vários quesitos, destacando-se os seguintes: a) o bem jurídico protegido há de ser um interesse metaindividual - difuso, coletivo, individual homogêneo; b) que os dados requisitados se afigurem indispensáveis (e não apenas úteis, auxiliares) à propositura da ação civil pública, porque aquele qualificativo - indispensável - opera como elemento normativo do tipo; c) o descumprimento à requisição há de ser indevido, ou seja, injustificado, inescusável, tratando-se aí, pois, de elemento normativo do injusto (...); d) não se concebe a forma tentada, nem tampouco a conduta sob a modalidade culposa, exigindo-se o dolo, genérico ou eventual.(grifei)

Ao analisar os autos, verifica-se que o Procedimento Administrativo Cível n° 1.29.000251/2011-10 é oriundo de uma cisão do Procedimento Administrativo n° 1.29.008.000392/2010-43, cujo objeto era a 'verificação quanto a possível desrespeito à legislação concernente à Área de Preservação Permanente no âmbito territorial da UFSM' (INQ., Evento 5, PROCADM3, p. 4).

No Procedimento Administrativo n° 1.29.008.000392/2010-43, foram expedidos os seguintes ofícios pelo Ministério Público Federal à FEPAM: Of. n° 0031/2011, recebido em 18 de fevereiro de 2011, por Jéssica Mariante (INQ, Evento 5, PROCADM3, p.78/79); e Of. n° 0086/2011, recebido em 31 de março de 2011, por Jéssica Mariante (INQ, Evento 5, PROCADM3, p. 82/83).

Em ofício expedido em 14 de março de 2011, o acusado solicitou a prorrogação de prazo para cumprimento do ofício n° 0031/2011 pelo período de 60 (sessenta) dias (INQ., Evento 5, PROCADM3, p. 112). Tal solicitação foi deferida pelo Ministério Público Federal, sendo o ofício, que comunicava o deferimento da prorrogação pelo período requisitado, recebido por Mara Lúcia Piuga Machado em 04 de abril de 2011 (INQ., Evento 5, PROCADM3, p. 113/114).

Em 23 de maio de 2011, Erny Lauro Meinhardt Júnior, técnico da FEPAM, comunicou ao MPF a realização de vistoria ao Laboratório de Solos e Biotecnologia Florestal, e anexou cópia de ofício encaminhado a Reitoria da UFSM para esclarecimento de dúvidas surgidas da análise do contrato que esta havia firmado com a empresa RTM Resíduos Especiais LTDA (INQ, Evento 5, PROCADM3, p. 115/116). Informou, também, que os <u>laboratórios vistoriados não se encontravam na Área de Preservação Permanente (APP)</u>, objeto do procedimento administrativo.

Assim, em 31 de maio de 2011, foi distribuído o Procedimento Administrativo Cível n° 1.29.008.000251/2011-10, cujo objeto seria a 'Verificação sobre a destinação de recursos químicos provenientes dos laboratórios da UFSM' (INQ., Evento 5, PROCADM3, p. 117/120).

Neste Procedimento Administrativo, foram expedidos os seguintes ofícios pelo Ministério Público Federal à FEPAM: Of. nº 0233/2011, recebido em 04 de julho de 2011, por Angela M. M. Silva (INQ, Evento 5, PROCADM3, p.124/125); Of. nº 0285/2011, recebido em 18 de agosto de 2011, por Mara L. Piuga (INQ, Evento 5, PROCADM3, p. 146/147); e Of. nº 0986/2011, recebido em 30 de setembro de 2011, por Zaira Borges (INQ., Evento 5, PROCADM3, p. 155/156).

Por meio do **ofício n° 0233/2011**, recebido em 04 de julho de 2011, requisitou-se à FEPAM a realização de 'exame pericial e relatório de fiscalização, no prazo de 30 (trinta) dias, nas águas dos córregos, riachos e nascentes localizados no campus da UFSM, com o fim de identificar eventual presença de resíduos ou poluentes decorrentes de possível destinação indevida dos laboratórios da Universidade, bem como, demais constatações que o Órgão Ambiental entender pertinente' (INQ, Evento 5, PROCADM3, p.124).

Por meio do **ofício nº 0285/2011**, recebido em 18 de agosto de 2011, reafirmou-se o teor do ofício supracitado, requerendo o encaminhamento do resultado do exame pericial e do relatório de fiscalização no prazo de 10 dias úteis (INQ., Evento 5, PROCADM3, p. 146).

Eis que ambos os ofícios permaneceram sem manifestação por parte da Fundação, por meio do **ofício nº 0986/2011**, recebido em <u>30 de setembro de 2011</u>, reiterou-se o teor destes e requisitou-se o encaminhamento de resposta no prazo de 10 dias úteis. Advertiu-se, também, que o '*retardamento indevido do cumprimento das requisições poderia caracterizar os delitos previstos nos arts. 330 do CP e <u>10 da Lei 7.347/85</u>' (INQ., Evento 5, PROCADM3, p. 155).*

Tendo em vista que, até <u>18 de outubro de 2011,</u> não havia resposta dos ofícios encaminhados a FEPAM, instaurou-se Procedimento Administrativo Criminal. Em sequência, expediu-se novo ofício, diretamente ao escritório da FEPAM localizado no município de Santa Maria, para que fossem realizados exame pericial e relatório de fiscalização (INQ., Evento 5, PROCRADM3, p. 159/161).

Em <u>25 de outubro de 2011</u>, o acusado Carlos Fernando remeteu resposta ao **ofício n° 0986/2011**. No Ofício FEPAM/SEMJ n° 11023/2011, informava que (INQ., Evento 18, OFIC1):

Ao cumprimentá-la cordialmente, em atenção ao assunto acima referido, encaminhamos a Informação Técnica s/n°/2011 elaborada pela DLAB - Departamento de Laboratório. Em relação ao item 2 de vosso ofício especificamente ao 'exame pericial' informamos que não esta incluído entre as atribuições desta Fundação, conforme Artigo 2° da Lei n° 9.077, de 04 de junho de 1990. Caso tratar-se apenas de 'vistoria' para constatação de irregularidades visando ações por parte desta Fundação, nos colocamos a vossa disposição.

A partir destes dados acima referidos, verifico a existência de **materialidade** do delito. Isso porque houve demasiado atraso na apresentação de resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, embora o órgão ministerial tenha advertido de que a recusa, o retardamento ou a omissão de tais dados configurava o delito previsto no art. 10 da Lei da Ação Civil Pública.

Entretanto, da atenta análise da prova coligida aos autos, não estou convencido da autoria, eis que não vislumbro comprovado que o réu tivera ciência dos ofícios requisitórios em momento anterior, pois conforme se extrai dos Avisos de Recebimento correspondentes aos ofícios requisitórios, nenhum deles foi entregue 'em mãos' ou 'pessoalmente' ao réu, na qualidade de diretor-presidente da FEPAM, destinatário dos ofícios requisitórios.

Da necessidade de entrega dos ofícios pessoalmente, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região expôs que:

EMENTA: PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. ART. 10 DA LEI 7.347/1985. SECRETÁRIO DA SAÚDE. OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROMOÇÃO MINISTERIAL PELO ARQUIVAMENTO. Em se tratando do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/1985, a responsabilidade pela prática da ação ou omissão é pessoal, relativa à conduta do próprio investigado, não se estendendo a eventuais ações ou omissões praticadas por outros servidores, sem o seu conhecimento. Manifestando-se o Ministério Público Federal pela inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, é de se acolher a promoção ministerial pelo arquivamento da investigação. Hipótese em que não há prova da entrega dos ofícios requisitórios pessoalmente ao Secretário da Saúde investigado e já foram prestadas as informações solicitadas. (TRF4, PIMP 0013239-05.2012.404.0000, Quarta Seção, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 28/02/2013) - (Grifei).

Além disso, as funcionárias Mara Lucia Piuga Machado, Angela M. M. Silva e Zaira Borges, que assinaram os referidos Avisos de Recebimento, ao serem questionadas durante o Inquérito Policial, informaram que não sabiam se os documentos haviam passado pelas mãos do presidente da FEPAM, Carlos Fernando Niedersberg. (INQ., Evento 9).

Em relação a possibilidade de o diretor-presidente da Fundação ter conhecimento dos ofícios requisitórios, a testemunha Luiza Sturbelle Veleda, perante este Juízo, referiu que (Evento 106, TERMOTRANSCDEP3):

DEFESA: O diretor presidente da FEPAM ele tem como ter o conhecimento, ele tem o conhecimento de todas as demandas que chegam nesse setor?

TESTEMUNHA: Acredito que não.

(...)

DEFESA: E na assessoria da presidência qualquer um recebia ou era diretamente recebido pelo presidente?

TESTEMUNHA: Qualquer um, acredito, acho que era as pessoas, na realidade não era eu que entregava, eu acho que era as meninas da recepção, mas eu não posso lhe dar certeza disso.

Similarmente, a testemunha Angela Maria de Melos Silva, perante este Juízo, afirmou que (Evento 100, TERMOTRANSCDEP2):

JUIZA: Sim, no caso da senhora receber um oficio qual era o encaminhamento adotado se ele estava dirigido ao Doutor Carlos Fernando, que encaminhamento que era dado, a senhora dirigia encaminhava esse diretamente para o seu Carlos Fernando?

TESTEMUNHA: Não.

JUIZA: Não, para quem que era encaminhado? Um ofício endereçado.

TESTEMUNHA: Eu assinava como o protocolo anotava em um caderno, provavelmente tinha anotado lá no caderno de entrada e passava para os demais colegas isso no caso a Mara 'incompreensível' e passava ou para a Luiza não sei qual seria o final ali por que daí era com elas, eu passava mais para a Mara.

(...)

JUIZA: Sim, quer dizer que o oficio não era encaminhado já diretamente ao seu...

TESTEMUNHA: Não, ele tinha uma triagem interna.

JUIZA: Certo, mas certamente tudo o que era requisitado ao seu Carlos Fernando chegava ao seu conhecimento, ou a senhora não me sabe dizer isso?

TESTEMUNHA: Nem sempre, nem tudo passava, depende de que forma entrava.

JUIZA: Quer dizer que mesmo que fosse endereçado há ele esse ofício podia não chegar a ele é isso que a senhora esta me falando?

TESTEMUNHA: Não, podia não passar por mim.

JUIZA: Há, não eu quero saber o seguinte de que eu lhe perguntei foi, se um oficio endereçado ao seu Carlos Fernando nessa cadeia de encadeamento terminava por chegar ao conhecimento dele, é isso que eu quero saber.

TESTEMUNHA: Normalmente sim.

Assim sendo, não há prova segura de que o acusado efetivamente tenha recebido qualquer notificação, a qual deve ser pessoal, dirigida ao representante legal da empresa para haver a responsabilização pelo crime do art. 10 da LACP.

Portanto, conclui-se não haver nos autos prova suficiente para a condenação de Carlos Fernando Niedersberg, pela prática da conduta tipificada no art. 10 da Lei nº 7.347/85, e impõe-se a absolvição do réu.

ANTE O EXPOSTO, julgo **improcedente** a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal para **absolver CARLOS FERNANDO**

NIEDERSBERG, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o boletim individual (art. 809 do Código de Processo Penal), dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Maria, 14 de julho de 2014.

GUSTAVO CHIES CIGNACHI Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO CHIES CIGNACHI, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **11287276v21** e, se solicitado, do código CRC **C15E9FF8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gustavo Chies Cignachi

Data e Hora: 14/07/2014 15:45